



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

PARECER DE INSTRUÇÃO E DE DECISÃO DO RECURSO

Trata-se do recurso interposto pela empresa **TECNO2000 INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, contra a decisão desta Pregoeira no **PREGAO N.º 041/2021, PROCESSO N.º 147/2021**, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário para as escolas, centros educacionais, diversos setores da Prefeitura, Secretária de Saúde e demais unidades ambulatoriais.

DOS FATOS

A recorrente alega que sua desclassificação "se deu por apresentação dos laudos técnicos em forma de cópias não autenticadas e o representante não possuía os originais para comprovar a sua veracidade e o laudo da NR17 estava dentro do envelope de habilitação sendo que deveria ter sido apresentado no envelope de proposta".

Considerando que o pedido foi procedido ao reexame dos documentos constantes nos autos, venho responder aos questionamentos para que não restem dúvidas quanto a lisura do certame licitatório.

Vejamos.

Transcrevo trecho do presente Edital, que prevê que documentos necessários a habilitação.

2.9. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia (exceto por fac-símile) autenticada por meio de cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial, ou ainda por cópia, desde que acompanhada do original para conferência e autenticação pela Divisão de Licitação ou pelo Pregoeiro ou a quem o mesmo designar da Equipe de Apoio.

Ocorre que, para fins de verificação de qualidade e atendimento as normas de fabricação, solicitamos que as certificações e laudos fossem apresentados juntamente com a proposta, afim de aplicar o princípio da isonomia entre os participantes, sendo **habilitados a lances somente** aqueles que comprovassem atendimento as normas ABNT e INMETRO.

Pois bem, em todo processo licitatório cabe ao licitante provar atendimento as exigências editalicias, e para tanto somente são documentos, certidões dentre outros aqueles que tenha sua autenticidade comprovada por fé pública, que somente pode ser feita por agente do estado, seja ele cartório competente ou servidor público designado pelo órgão licitante conforme previsto no item 2.9 do edital.

O licitante não foi inabilitado somente por apresentar os laudos sem a devida autenticação, foi também porque deixou de apresentar a NR17, sendo que o representante da

recorrente alegou que os laudos originais e a certificação NR17 foram colocados por engano no envelope 2, sendo assim a comissão no intuito de classifica-lo aplicou o disposto no item 20.3 do

Aut



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

edital que dá ao pregoeiro a prerrogativa de sanar erros formais, vedada a inclusão de documento que não estejam nos interior dos envelopes.

20.3. O pregoeiro, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, sendo vedada a inclusão de documentos que obrigatoriamente deveria ser apresentado dentro dos envelopes de proposta e habilitação.

Sendo assim, a Comissão procedeu a abertura do envelope n° 2 e constatou que não havia a NR17 e nem os laudos originais para a devida conferência e autenticação e o pior que a mentira foi mantida no seu recurso mesmo depois de diligenciado e comprovado pela comissão e na presença de todos os demais licitante que não havia laudos ou certificações no envelope de documentos.

Após constatada a ausência dos referidos documentos, o licitante assumiu a falha dizendo que era inexperiente em licitações, pois teria participado de apenas outros dois certames anteriores.

A participação em licitação pública deve ser tratada de maneira séria, sem espaço para amadorismo, cabendo única e exclusiva ao licitante a culpa por sua desclassificação no certame.

20.4. A participação nesta licitação implica em plena aceitação dos termos e condições deste edital e seus anexos, bem como das normas administrativas vigentes.

A recorrente fala em disparidade de valor da sua proposta para valor final, porém esquece que não se pode comparar produtos diferentes e querer preços iguais, estamos acostumados com essas estórias de que **“o meu é mais barato e tem a mesma qualidade do outro”**, se tem mesmo deveria ter comprovado através das certificações exigidas no momento oportuno, coisa que não o fez, o preço final está dentro do valor médio das cotações de mercado, portanto trata-se de esperneio de perdedor, que enche a peça recursal de jurisprudências que nada tem haver com o motivo da sua desclassificação, usa argumentos tais como ausência de reconhecimento de firma, quantitativo em atestado de capacidade técnica e ausência de assinatura em proposta, esta última inclusive cita decisão contraria a seu pleito pois diz :

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Está toda a legislação relativa a licitações submetida ao princípio da eficiência, a atividade administrativa dos órgãos públicos deve ser uma atividade eficaz, ou seja, deve produzir o efeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

desejado. A conduta Administrativa deve buscar o melhor resultado na resposta às demandas públicas resultando em eficiência e economia.

A lei de Pregões tem como base, o princípio da economicidade o que visa a melhor proposta, e por melhor proposta não podemos entender somente menor preço, mas também qualidade.

Do Princípio da Vinculação

Decorre do princípio de indisponibilidade do interesse público a imposição de que a Administração não pode dispor do interesse geral nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tutela e, de se interpretar que há uma finalidade pública, conforme impõe a **Lei 9.784/99, no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º**, que a norma administrativa deve ser interpretada da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige e o que visou o edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Lei de Licitação, independentemente da modalidade adotada, obriga o Poder Público observar a isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse sentido, ensina a doutrina:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo - 1. ed. - São Paulo: Saraiva, 2005, p.309)".

"Licitação é o procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para ao contrato de seu interesse. Com o procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro - 28. ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.264).

Assim como é vedado ao Poder Público afastar-se das regras por ele instituídas, as quais o obrigam, do mesmo modo ocorre com relação a todos os licitantes, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, e em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

[...]

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

[...]

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Portanto evidencia-se a impossibilidade de reconsideração do julgamento anterior, face ao formalismo que preside os atos administrativos de licitação.

Decorre do princípio de indisponibilidade do interesse público a imposição de que a Administração não pode dispor do interesse geral nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tutela e, por isso, **será feita segundo critérios estabelecidos no instrumento convocatório.**

Considerando os termos e fundamentos elaborado pela recorrida, que detalha pedido de reconsideração da decisão pronunciada pela Pregoeira, que mesmo após transcorrido o prazo de recurso, considerando o reexame procedido nos documentos, à luz da legislação vigente, considerando os argumentos ora apresentados e demais fatores anteriormente arguidos como fundamentos para o pedido, não vê a Comissão, base legal sólida em que possa assentar a pedida reconsideração do seu julgamento anterior.

Em reexame as regras estipuladas no edital e aos documentos apresentados pelas empresas vencedoras do certame, não vislumbramos qualquer irregularidade que leve a atender o pedido da empresa TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com base nos argumentos apresentados em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

Se estão preservados todos os princípios, atende a economicidade na busca da Melhor Proposta, resultando em eficiência, significando economicidade com o alcance conceitual do princípio constitucional sob análise. Sendo assim não há nenhuma afronta a lei.

Diante do exposto acima, **MANTENHO INALTERADA A DECISÃO ANTERIORMENTE PREFERIDA.**

Alfenas, 25 de agosto de 2021.

Anna Carolina Silvério Martins
Pregoeira